



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

TERMO DE AUDIÊNCIA

DISSOLUÇÃO e LIQUIDAÇÃO de SOCIEDADES

Autores: LUIZ EDUARDO GALLO, MARCOS MICHEL HAFTEL, MARCO ANTONIO AUDI e VOLO DO BRASIL S/A

Ré: VOLO LOGISTICS LLC.

Aos 15 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, nesta cidade e Comarca da Capital na sala de audiência do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, comigo escrevente, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação entre as partes supra-referidas. Feito o pregão, compareceram: os autores, acompanhados por seus advogados, Dr. ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO, Dr. MARCO ANTÔNIO PARISI LAURIA, Dr. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA; os representantes da VOLO LOGISTICS LLC., srs. ROBERT HOWARD WEISS e CHAN LAP WAI, acompanhados por seus advogados, Dr. NELSON NERY JÚNIOR, Dr. THOMAZ LUIZ SANT'ANA, Dr. IGOR TAMASAUSKAS, Dr. SÉRGIO



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

RABELLO TAMM RENAULT, Dr. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL e Dr. AMAURI GAUDENSI COSTA. Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, a mesma foi infrutífera. Em seguida, o MM. Juiz deu ciência aos patronos dos autores da petição de fls. 3122/3136 juntada pelo réu e, após, foi dada a palavra ao patrono dos autores, Dr. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA: "MM. Juiz, os autores-reconvindos iniciam sua manifestação apontando, como não poderia deixar de ser, a circunstância de que, a despeito de requerimento prévio, apenas agora têm acesso aos autos, especialmente, à reconvenção em cujo bojo se encontra o pedido de tutela antecipada, bem como ao memorial que, em última análise, parece resumir aquele pleito dito de urgência. Tal ressalva é feita para que, com o devido acatamento, fique consignada a desproporção entre o alentado volume daquelas peças, subscritas por ilustres advogados e processualistas, de um lado, e, de outro, a estreiteza de tempo que naturalmente a presente manifestação espelha. Anote-se, portanto, a ausência de isonomia, circunstância que atinge os cânones do devido processo legal e do contraditório, em sua plenitude, temas, aliás, que foram objeto de um agravo de instrumento o qual, nesta data e na seqüência, é trazido ao conhecimento do juízo, nos termos do art. 526 do CPC. Superada esta questão, e ficando assim ressalvados todos os desdobramentos que dela defluem, em absoluto respeito à determinação deste Juízo, os reconvindos prosseguem neste momento, apontando, em primeiro lugar, a incompetência absoluta do Juízo, intimamente ligada à novidade que o próprio pedido de antecipação de tutela traz ao feito. Realmente, se é correto que a reconvinte pretende assumir, por si mesma, pessoa jurídica não nacional que é, a administração de uma companhia cujo objeto social é a exploração de uma concessão federal (e aí está o elemento efetivamente novo dos autos, com o qual agora se deparam os autores), então, evidente que a competência jurisdicional desloca-se para



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

a Justiça Federal posto que a concessão deflui da União, por seus órgãos competentes. Ainda uma questão de competência, desta feita relativa, é a referente à prevenção por conexão entre o presente feito e aquele que tramitou perante a 40ª Vara Cível Central, no qual se discute o chamado "put and call agreement". Feitas estas observações de caráter evidentemente prejudicial à própria decisão deste MM. Juízo, aptas a definir a nulidade absoluta dos atos decisórios aqui proferidos ou então mácula relativa no tocante a eles, o certo é que, ingressando agora nas razões que justificam o pedido de antecipação de tutela, é meridianamente claro que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, que autorizam a chamada tutela de urgência. E não se encontram presentes justamente porque urgência não há. Todos, absolutamente todos os argumentos nos quais se funda o pedido de tutela já se encontram judicialmente apresentados em outros processos, tendo sido ali refutados com o tempo e com a meditação que de fato merecem e que escapam à natureza da presente manifestação. Seja como for, e aí é de se consignar o respeito ao trabalho dos ilustres profissionais que formularam o pedido, o certo é que, por definição conceitual, não pode haver tutela de urgência em sede de reconvenção, não pelos mesmos fatos que a meses são de conhecimento dos reconvintes. Se era mesmo o caso de urgência, por que não formular o pedido em sede própria, esperando que numa ação de dissolução de sociedade, na qual a empresa que se diz sob risco de dano foi primeiramente apontada como praticante de atos claramente contrários aos interesses empresarias, criando factóides para a partir deles formular o pleito que desta forma minimamente estudada ora se contesta ? A verdade é que o afastamento pretendido, afora esta ausência de preenchimento de requisito de legalidade formal, pelo completo distanciamento do caráter de urgência, não esconde a impossibilidade jurídica do próprio pedido, posto que, bem ao contrário do que pretende



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

fazer ver a reconvinte, o ordenamento jurídico nacional não aceita que estrangeiros possam administrar, de forma direta ou indireta, um empreendimento estratégico e sujeito à concessão antes nacional. É de se notar, igualmente, que embora ainda não tenha sido analisada tal questão do interesse da Agência Nacional de Aviação Civil nos autos, aqui se encontra presente um representante seu, que assim se apresentou perante V. Exa. e todos os demais que aqui se encontram. Enfim, porque não é possível e nem razoável afrontar pontualmente as alentadas razões que fundamentam o pedido de antecipação de tutela em reconvenção, aguardam os reconvidados que esse MM. Juízo, com a clareza que lhe é peculiar, reconheça desde logo, antes mesmo de ingressar na análise daquele pleito, não só as questões ligadas à sua própria competência, mas também e especialmente, a existência de um cerceamento de defesa, sobre o qual se teve oportunidade de discorrer de modo mais apropriado nas razões de agravo de instrumento que neste ato foram apresentadas a V. Exa., em cumprimento ao dispositivo legal específico, nas quais está evidente que os cânones constitucionais antes mencionados somente podem e devem ser mitigados se houver uma clara razão para tanto, circunstância que não está presente, na medida em que, como pobremente aqui deduzido, não há urgência e não há risco que justifiquem a alteração de um estado de coisas que se mantém por meses e que apenas agora, nesta sede anômala de reconvenção é trazida ao conhecimento do Juízo com um caráter de inovação que absolutamente não tem. Nada mais." Em seguida, pelo MM. Juiz deu-se ciência aos réus acerca da petição de cumprimento do art. 526 do CPC e, após, foi proferida a seguinte decisão: "Conforme houvera sido salientado na decisão de fls. 3116 destes autos e daqueles em apenso, a presente audiência teria como objeto tentativa de conciliação e deliberação acerca de questões urgentes. É a grande questão que merece análise de tal



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

ordem, sem embargo da presença ou não dos elementos do juízo de admissibilidade (condições da ação e pressupostos processuais), é a trazida na reconvenção, em que se formulou pedido de afastamento da administração e gestão da Volo do Brasil dos autores (fls.3013). E sobre a tutela de urgência facultou-se aos autores-reconvindos manifestação, em respeito ao princípio do contraditório, tendo havido a manifestação, na qual foram suscitadas várias questões a seguir analisadas. É o relatório. DECIDO. Há algumas questões de ordem prévia que devem ser salientadas. A primeira delas, é a de que, a exemplo do que acontece em qualquer processo, a atividade jurisdicional é exercida com igual zelo. A segunda delas, diz respeito ao tipo ou natureza jurídica do provimento jurisdicional objeto de tutela antecipada, vale dizer, observando a sua limitação de ordem cognitiva, nunca traduz um juízo definitivo, balizando-se, sim, pelo critério da relevância jurídica, traduzida pela presença de prova inequívoca, e situação de perigo de dano. Portanto, a fundamentação a seguir a ser despendida sempre traduz este limite cognitivo, não sendo um juízo definitivo. Importante isso, pois na alentada manifestação do advogado dos autores foi suscitada uma série de questões de ordem processual e de mérito, que serão analisadas, mas sempre suportadas naquele critério próprio do provimento da tutela jurisdicional. A primeira questão suscitada diz respeito à preservação do princípio do devido processo legal. E a alegação, com o devido respeito, não tem qualquer fundamento. Isso porque a tutela poderia ser conhecida ou concedida sem a audição dos autores-reconvindos. Aliás, foi essa precisa situação que se deu quanto a igual requerimento formulado pelos autores quando houve a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade. E a tutela antecipada foi indeferida, mas sua análise se deu sem a audição do réu-reconvinte. Portanto, com a devida vênia, não tem qualquer propósito falar-se em ofensa ao princípio da isonomia. Há menção ao



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

memorial juntado, mas ele nada mais traduz do que uma síntese da contestação e da reconvenção. Foi suscitada também questão sobre o cabimento de pedido de tutela antecipada na reconvenção. A princípio, não há óbice em relação a isso. O fundamento da economia processual justifica a admissão tanto da reconvenção como da antecipação da pretensão nela aduzida. Também foi referida a questão da incompetência absoluta do juízo, a intervenção da ANAC, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, e a prevenção. Em primeiro lugar, cabe, com o devido respeito, causar discussão ter tal questão sido somente suscitada após o indeferimento da tutela antecipada. É claro que era sabido a falta de qualquer amparo para a intervenção da ANAC. A reconvenção não alterou tal situação. Ainda se está discutindo a dissolução de uma pessoa jurídica de direito privado. E mais: o pedido é de dissolução parcial da sociedade. Não se encontra justificada a intervenção da ANAC nem tampouco, o que viria a provocar flagrante tumulto processual, a deslocação da competência para a Justiça Federal. E, insista-se, tanto isso é sabido, que a ação de dissolução de sociedade não foi distribuída na Justiça Federal. A menção ao regime de concessão, com o devido respeito, só se presta a visar ao, por assim dizer, embaralhamento do processo. Há também a questão da prevenção. A conexão das ações é manifesta. A reunião das demandas absolutamente necessária para evitar decisões contraditórias. Os autores-reconvindos emprestaram ao "put and call agreement" foro de causa de pedir na presente ação. E é natural que para o acolhimento ou a rejeição do pedido que fizeram analise-se aquele contrato. Portanto, as questões referentes à competência são afastadas. Até mesmo em função, embora não em sede mais adequada, sobre a questão do regime de concessão e da constituição da empresa que a atue. Passa-se à análise dos requisitos propriamente ditos da tutela antecipada. Conforme salientado na decisão



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

que indeferiu a tutela antecipada, o requisito que não fora preenchido pelos autores era aquele da relevância de fundamentos jurídicos. Isso não queria dizer que não houvesse situação de perigo de dano. A precariedade econômica da Volo do Brasil S/A e de seu principal ativo é incontroversa. E conforme aquela decisão antecipara, a visão para a solução do conflito litigioso passa inegavelmente pela análise da função social do contrato. A sociedade é um instituto em que os interesses se convergem. Nesse sentido, cabe fazer um parêntesis: não existe mais a convergência de interesses entre as partes. Não há qualquer possibilidade de manutenção desta convergência. Mas o contrato de sociedade tem um novo canone de interpretação, que é o de se analisar o contrato de acordo com a função social que lhe cabe. E as sociedades que se procura a dissolução têm por objeto significado que extrapola o princípio da relatividade. O objeto do contrato diz respeito a interesse público e coletivo e envolve interesse de terceiros, conforme se consignou na referida decisão, vale dizer, de outros fornecedores, credores, consumidores e trabalhadores. Em função da mitigação do princípio da relatividade que a questão discutida merece solução diversa. Aliás, sob um outro enfoque, chegar-se-ia a mesma conclusão. É o enfoque do direito empresarial, que enaltece o perfil corporativo da empresa. Em outros termos, o interesse da sociedade não se limita ao dos contratantes, englobando outros que derivam do ambiente empresarial, contribuindo para a sua efetivação, seja incorporado por empregados, seja incorporado por fornecedores ou credores. Reside nesses aspectos a relevância do fundamento jurídico para efeito de antecipação de tutela. Com relação à situação de perigo de dano, seria adotar uma postura totalmente contraditória à da função social do contrato ou do enfoque corporativo da empresa, ficar limitado à questão de qual foi o motivo que justificou a não formulação de pedido de antecipação de tutela anteriormente



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

ou em ação diversa. Processo não é negócio privado, é instrumento da concretização do direito material. Ao magistrado cumpre zelar pela boa e correta aplicação do direito material ou a princípios maiores que não se dobram sobre àquele argumento. O fato é que existe, e as partes não controvertem sobre isso, uma situação financeira calamitosa quanto às sociedades. Também é fato incontroverso que as partes, por interesses próprios, que podem não estar à altura da visão de empresa ou da função social do contrato, não querem se manter unidas, vindo essa discórdia a pôr em risco a manutenção das sociedades. Está absolutamente justificada a antecipação da tutela, com os acomodamentos que serão adotados pelo Juízo, que, reitera-se, não tem como foco de preocupação o dissenso societário, que pode ser resolvido posteriormente, mas, sim, com as pré-faladas função social do contrato e conceito de empresa sob o perfil corporativo. E a nomeação de um administrador judicial deve ser feita com cautela, considerando as peculiaridades do caso. Com o perdão da expressão, a situação da sociedade incorpora o que se chama de caixa de surpresas. Não se sabe quando a insanidade da empresa pode chegar ao limite. Há afirmação de desvio de recursos. Há a incontrovérsia da precariedade financeira da sociedade. E é preciso achar uma pessoa com experiência suficiente para passar a administrar a sociedade. Pessoa com tal experiência é José Carlos Rocha Lima, especialista em logística e que já teve experiência específica na Varig Logística, no setor aéreo e na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nomeio para administrar e gerir a Volo do Brasil, inclusive quanto à controlada VarigLog, afastando os autores Luis Eduardo Gallo, Marcos Michel Haftel e Marco Antônio Audi da gestão e administração da sociedade. Mas, pelo prazo de 5 dias, os atos de gestão e de administração permanecerão sendo praticados pelos destituídos, sob a fiscalização do engenheiro José Carlos Rocha Lima. É formula que se adota



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

para evitar o que se falou de caixa de surpresas, até evitando que se venha a dizer que a Volo do Brasil foi à quebra por má gestão do nomeado. Após o prazo de 5 dias, passará ele ao amplo exercício da administração e gestão da Volo do Brasil S/A. Para que não haja tumulto processual, determino a formação de autos apartados, a serem iniciados por cópia do presente termo e daquele de compromisso, para que haja a documentação da administração da sociedade. Também determino a formação de autos apartados para efeito de prestação de contas e apresentação de relatórios mensais da sociedade. Entendo que com a presente decisão, fica prejudicado o requerimento de fls.960/965 dos autos em que se firmou a prevenção. Consignando o meu máximo respeito pelos causídicos de ambas as partes, o acesso aos autos fica limitado ao Cartório, vedando-se a ambas as partes sua retirada. É formula para evitar qualquer tumulto processual. Intime-se José Carlos Rocha Lima da nomeação para sua pronta investidura das funções, o que será feito hoje, cumprindo-se a presente ordem através de Oficiais de Justiça, autorizado desde já o uso de força policial. A nomeação dá-se sem prejuízo da posterior estimativa do nomeado em relação à sua remuneração." Em seguida, pelo advogado dos autores foi requerida a palavra: "MM. Juiz, preliminarmente, os autores-reconvindos requerem o traslado do presente termo de audiência para os autos nº 2007.122535-5, tendo em vista que a decisão aqui proferida representa gravame naquele feito. Outrossim, anotam que a presente decisão, embora tendo caráter interlocutório e tendo sido proferida em audiência, desafia excepcionalmente agravo de instrumento, tendo em vista a gravidade da lesão que representa ao direito dos autores e a dificuldade de sua reparação, ficando assim ressalvada a interposição de recurso de agravo sob a modalidade de instrumento. O prazo para manifestação e contestação à reconvenção fluem a partir desta data." Pelo MM. Juiz foi dito que: "Defiro o traslado, mera



Processo nº 583.00.2007.263473-4 – 2560/2007

documentação, passando as demandas a correr nos autos da dissolução e liquidação de sociedades, para julgamento em conjunto. Sem prejuízo, certifique a Serventia que o co-autor Marco Antônio Audi se retirou da sala de audiência e não retornou ao tempo de sua finalização.” Nada mais. Lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Daniel da Costa Oliveira, escrevente, digitei.

MM. Juiz:

Autores:

Advs. autores:

Ré:

Advs. ré: